

Processo nº. : 13977.000037/93-15
Recurso nº. : 01.309
Matéria: : PIS RECEITA OPERACIONAL - 1987 a 1991
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA.
(Nova denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E
ELETRÔNICA LTDA.)
Recorrida : DRJ em JOINVILLE-SC
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.262

PIS - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE -
Conforme já decidido em Acórdão do Supremo Tribunal Federal, e com base
na Resolução 49/95 do Senado Federal, são insuscetíveis de fundamentar
exigências, por inconstitucionais, os Decretos-Leis em destaque.

DECORRÊNCIA - Aos processos decorrentes, naquilo em que pertinente,
aplica-se o decidido no matriz, salvo o surgimento de qualquer nova
questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (Nova denominação social de
PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas,
e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência a partir do
período de apuração de julho de 1988, bem como afastar da exigência a incidência da TRD
excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 13977.000037/93-15
Acórdão nº. : 108-05.262


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.





Processo nº. : 13977.000037/93-15
Acórdão nº. : 108-05.262

Recurso nº. : 01.309
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (Nova
denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do PIS incidente sobre a receita operacional, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

No matriz, na órbita do IRPJ, fundamentava-se a autuação em omissão de receitas operacionais, inclusive por subfaturamento, glosa de despesas desnecessárias e omissão de receitas financeiras.

Decisão monocrática, fls. 101, mantendo *in totum* a exigência.

Recurso, com as mesmas razões expostas no matriz.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000037/93-15
Acórdão nº. : 108-05.262

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da mesma forma do meu pronunciamento anterior, no processo matriz, não antevejo qualquer nulidade a viciar o processo. A auditoria estava devidamente autorizada por autoridade competente, bem como está a decisão monocrática devidamente fundamentada.

Assim, aqui também rejeito as preliminares de nulidade do auto e da decisão singular.

Quanto ao mérito, fato legislativo relevante importa em cancelamento parcial da exigência estampada neste processo: a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Com base neste ato foram retirados do ordenamento pátrio os referidos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, conferindo efeitos *erga omnes* a anterior julgado do STF.

Assim, a partir do período de apuração de julho de 1988, deve ser cancelada a exigência.



Processo nº. : 13977.000037/93-15
Acórdão nº. : 108-05.262

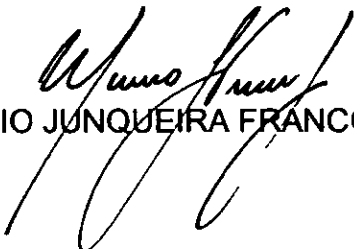
No mérito, dada a sobeja prova já analisada no principal, é de ser mantida a exigência nos períodos de apuração remanescentes.

Mantenho, outrossim, meu entendimento pela aplicação do percentual de 1% nos juros moratórios calculados anteriormente a agosto de 1991 e pela utilização da UFIR como mero índice de correção de valor, de acordo com a Lei 8383/91.

Pelo exposto, conheço do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de cancelar a exigência a partir do período de apuração referente a julho de 1988, bem como considerar o percentual do juros moratórios no patamar de 1% a.m., para cálculo anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

